

alterações nos custos estimados da iniciativa — a fim de assegurar o seu financiamento nos três períodos de compensação abrangidos.

A contribuição a assumir por Portugal para a AID no âmbito da MDRI ascende a 54,7 milhões de DSE, equivalente a 65,16 milhões de euros, à taxa de DSE/€ 1,190 52. Este valor é repartido pelos três períodos de compensação:

- i) 1,44 milhões de euros para o período de 2007-2008;
- ii) 12,41 milhões de euros para o período de 2009-2016; e
- iii) 51,32 milhões de euros para o período de 2017-2044.

A contribuição a assumir por Portugal no âmbito do FAD ascende a 45,84 milhões de UC, equivalente a 55,29 milhões de euros, à taxa de UC/€ 1,2063, a desembolsar nos períodos abrangidos pela iniciativa:

- i) € 803 774 para o período de 2006-2007;
- ii) 8,11 milhões de euros para o período de 2008-2015; e
- iii) 46,38 milhões de euros para o período de 2016-2054.

As contribuições acima referidas serão registadas como ajuda pública ao desenvolvimento por parte da República Portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa na Iniciativa de Alívio da Dívida Multilateral, através de uma contribuição de 65,16 milhões de euros para a Associação Internacional de Desenvolvimento e de 55,29 milhões de euros para o Fundo Africano de Desenvolvimento, tendo por base quotas de participação de 0,22 % e 0,79 % do custo total da iniciativa para as respectivas instituições.

2 — Estabelecer que o pagamento das contribuições referidas no número anterior deve ser efectuado em euros, através de prestações pecuniárias anuais com início em 2006 e até 2054, conforme o calendário de pagamento apresentado pelas respectivas instituições.

3 — Reconhecer que as referidas contribuições tornam-se efectivas após o depósito junto da Associação Internacional de Desenvolvimento e do Fundo Africano de Desenvolvimento dos instrumentos de contribuição que formalizam a participação da República Portuguesa nesta iniciativa.

4 — Estabelecer que cabe ao Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de delegação, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos números anteriores.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Julho de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 609/2006

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Novembro de 1999 e em 5 de Março de 2001, foram

emitidas notas, respectivamente, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Lituânia sobre Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Lisboa em 11 de Fevereiro de 1999.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 11/2001, de 16 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2001.

Nos termos do artigo 15.º do Acordo, este entrou em vigor em 2 de Junho de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 30 de Junho de 2006. — O Director-Geral, *José Manuel da Costa Arsénio*.

Aviso n.º 610/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 12 de Agosto de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou a sucessão de São Vicente e as Grenadinas relativamente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

São Vicente e as Grenadinas depositaram os seus instrumentos de sucessão à Convenção em 6 de Janeiro de 2005 junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

A sucessão foi comunicada aos Estados contratantes pela notificação n.º 1/2005, de 31 de Janeiro.

Estes Estados não objectaram a esta sucessão no período de seis meses previstos na notificação, referente ao disposto no artigo 28.º, n.º 2, que expirou em 1 de Agosto de 2005.

Em seguimento, a Convenção fica em vigor entre São Vicente e as Grenadinas e os Estados contratantes a partir de 27 de Outubro de 1979, data da independência de São Vicente e as Grenadinas.

A autoridade competente designada para efeitos da Convenção é:

The Government of Saint Vincent and the Grenadines has designated the Registrar, High Court in Kingstown as the Central Authority for the purposes of articles 2 and 18, in accordance with the provisions of article 21 of the Convention.

Traduction

Le Gouvernement de Saint-Vincent-et-les-Grenadines a désigné le Greffier de la Haute Cour à Kingstown (Registrar High Court) comme l'Autorité centrale aux fins d'exécution des articles 2 e 18, conformément aux dispositions de l'article 21 de la Convention.

Tradução

O Governo de São Vicente e as Grenadinas designou o High Court em Kingstown como autoridade central para execução dos artigos 2.º e 18.º, de acordo com o disposto no artigo 21.º da Convenção.